ACO-UTR-113/2026

Processo	-	TC/002139/2025
Denunciante	-	Carlos Fernando Lopes de Oliveira
Denunciada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Denúncia noticiando que foi vítima de roubo dentro do Parque Ibirapuera e que, mesmo com a concessão do parque para a iniciativa privada, há carência de iluminação e falta de segurança, dentre outros questionamentos

73 Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SVMA. NOTÍCIA DE ROUBO DENTRO DO PARQUE IBIRAPUERA. CONCESSÃO DO PARQUE. CARÊNCIA DE ILUMINAÇÃO E FALTA DE SEGURANÇA. 1. A ausência de prova formal de cidadania do denunciante pode ser excepcionalmente superada quando o processo já se encontra em avançado estágio de instrução e não há prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Art. 55, RITCMSP. 2. As alegações de irregularidades na prestação do serviço de segurança por parte da concessionária no Parque Ibirapuera, não restaram comprovadas. Vide TC/001773/2025. CONHECIDA excepcionalmente. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, dando por superada, excepcionalmente, em razão da adiantada fase de instrução, a falta de prova de cidadania.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, na esteira do entendimento da Auditoria e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente, ressaltando, no entanto, que o acompanhamento da execução do Contrato 57/SVMA/2019 está sendo tratado no processo TC/001773/2025.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após os demais requisitos regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/03/2026 12:57:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 23/03/2026 11:25:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.139/2025

Egrégio Plenário

Trata o presente de Representação apresentada pelo advogado Carlos Fernando Lopes de Oliveira, em face de suposta insuficiência de pessoal de segurança no Parque do Ibirapuera (Peça 01), além da falta de iluminação.

Relata a ocorrência de assalto a mão armada, ocorrido nas dependências do Parque, defronte ao Portão 5, praticada por 6 (seis) marginais, alguns seguramente menores, roubando, entre outros objetos, celular, carteira com documentos etc., ocorrência que foi registrada na Delegacia de Polícia, na Ouvidoria da Prefeitura do Município de São Paulo e no Ministério Público do Estado de São Paulo.

Segundo o denunciante, o episódio preocupa sobremaneira os frequentadores do parque (idosos, mulheres, crianças) que ficam expostos a estas agressões sem nenhuma ação inibidora por parte da Urbia (administradora do parque), por meio de segurança em todos os portões de acesso, providência que seria importante para a inibição de atos como os que ocorreram.

Requereu ao final que a referida denúncia fosse recebida por este Tribunal, com a finalidade de serem tomadas as providências necessárias, de forma a evitar que tais casos não mais ocorram.

A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, juntou seus esclarecimentos sobre as condições de gestão estabelecidas no Contrato nº 057/SVMA/2019, destacando, entre outras o que segue:

"BEM-ESTAR – ANEXO III – ITENS DE SEGURANÇA de nºs. 5.86 à 5.99;

Item 5.86 - A operação necessária à segurança dos USUÁRIOS deverá observar o Plano de Segurança, elaborado a partir de diretrizes dispostas nos subitens 5.88 até 5.106 (...);

Item 5.90 - Toda a área de CONCESSÃO deverá ser monitorada por segurança desarmada, por meio de rondas ou postos estacionários;

Item 5.99 - A CONCESSIONÁRIA deverá manter, atualizar e compartilhar com o PODER CONCEDENTE um sistema de registro com todas as ocorrências de i9nfrações e atividades suspeitas, com sua descrição e localização detalhada das medidas tomadas."

Com relação a iluminação do parque, cabe destacar que o serviço é executado pela concessionária Paulistana SPE (ILUMINA SP), por meio do Contrato nº 003/SMSO/2018.

A Auditoria em seu Relatório Conclusivo (peça 19) registrou que em relação à apontada redução, pela concessionária Urbia, da quantidade de profissionais de segurança, em desacordo com os termos da concessão, não houve apresentação de evidências desse fato, tendo a Urbia alegado que houve qualquer redução no quadro de vigilantes, mantendo-se inalterada a estrutura de segurança vigente." (fl. 15 da peça 13).

Registrou, ainda, "que o Contrato nº 57/SVMA/2019, firmado com a empresa Urbia Gestão de Parques SPE S.A, não prevê a disponibilidade de seguranças armados, mas sim do serviço de segurança preventiva desarmada, cláusula 5.90 do Anexo III do Contrato n.º 057/SVMA/2019 - Caderno de Encargos, fl. 02 da peça 13."

Quanto aos problemas se iluminação, também não houve apresentação de elementos probatórios mínimos, conforme prevê o art. 55 do regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, manifestou-se pela improcedência da denúncia.

A Assessoria Jurídica (peças 21/22), ressaltando a gravidade do fato narrado, sugeriu que a denúncia passe a tramitar em conjunto com o Acompanhamento de Execução contratual do ajuste firmado com a URBIA (TC nº 1773/2025), de modo que os fatos possam ser melhor apurados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou (peça 25) observando, preliminarmente, que a denúncia não reúne condições de conhecimento por esta E. Corte.

Em primeiro lugar, porque estava desacompanhada de prova de cidadania do denunciante, exigida pelo artigo 55 § 1º do RITCMS, como observou a Assessoria Jurídica.

Em segundo lugar, porque estava desprovida de prova ou indício relativos aos fatos denunciados ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, inciso III, do RITCMSP).

Por derradeiro, postulou pelo não conhecimento da denúncia, com fundamento no artigo 55, inc. III e § 1º, do RITCMSP. E, caso conhecida, propugnou pela sua improcedência.

A Secretaria Geral (peça 27/28) opinou pela possibilidade de a denúncia ser conhecida e, no mérito, propôs sua improcedência, com amparo na manifestação contida no relatório da Auditoria (peça 19).

É o relatório.

VOTO

1 - Trata o presente de denúncia apresentada pelo advogado Carlos Fernando Lopes de Oliveira, o qual, após, relatar a ocorrência de assalto à mão armada, nas dependências do Parque Ibirapuera, com subtração de seus objetos pessoais, aponta irregularidades na prestação do serviço de segurança prestado pela concessionária Urbia, que teria reduzido o número de profissionais de segurança, além de problemas decorrentes da falta de iluminação e monitoramento das vias interna do referido parque,

2 - Conheço da denúncia apresentada, superando, excepcionalmente, em razão da adiantada fase de instrução, a falta de prova de cidadania.

3 - No mérito, após análise dos fatos apresentados a este Tribunal, a Equipe de Auditoria, em manifestação (peça 28) acompanhada pelo Senhor Secretaria Geral, concluiu que as alegações de irregularidades na prestação do serviço de segurança por parte da concessionária no Parque Ibirapuera, não restaram comprovadas nestes autos.

4 – Assim sendo, na esteira do entendimento da Auditoria e da Secretaria Geral, julgo improcedente a representação, ressaltando, no entanto, estar em andamento no TC 1.773/2025 o acompanhamento da Execução do Contrato nº 57/SVMA/2019, “cujo objeto inclui a concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção do parque Ibirapuera e nesse sentido, questões ligadas a segurança do parque podem ser objeto de fiscalização e apontadas pela Auditoria.”

Cumpridas os requisitos regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.11.26 17:21:10 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN